LEI Nº 1.497 DE 08 DE ABRIL DE 2019

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CIRCOS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do município de Buenópolis, estado de Minas Gerais, por seus representantes na câmara municipal aprova, e eu, prefeito municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, art.3° §1° e a lei 21.147 de janeiro de 2017, art.2° inciso I, definido como povo e comunidade tradicional, é regulamentado pela presente lei.

Art.2º - Para efeitos desta lei, é considerado:

I - CIRCO – Atividade permanente de caráter itinerante realizadas por famílias com tradição circense predominantemente sob lona, que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, nos solo ou em forma aérea.

II - CIRCENSE – Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuros técnicos desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamentos e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

§1º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao decreto federal n°82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§2º - Para garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá alocar suas dependências e outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art.3º - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que vier funcionar em lonas de circo no âmbito do município de Buenópolis.

Art.4º - O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do poder executivo pelos proprietários, secretários e ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§1º - O pedido ao qual se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3(três) dias úteis da data de início das atividades.

§2º - O alvará mencionado no caput deste artigo terá validade pelo prazo requerido pelo circo, podendo ser prorrogado mesmo havendo mudança de local pelo circo dentro do município.

Art.5º - Para a expedição do alvará de autorização a que se refere esta lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I- Documentos de identificação do responsável do circo;

II- Contrato de aluguel ou concessão de uso da área utilizada, conforme for o caso,

III- Respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural, limpeza e sanitárias.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o procedimento para concessão de uso de terrenos públicos para instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 3(três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

Art.6º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta lei deverá ser comprovado por atestados técnicos, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA/MG apresentados pelos os interessados.

Parágrafo único - A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 7º - Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação sem prejuízos da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Parágrafo único - Independente das demais medidas administrativas e legais pertinentes, qualquer infração às normas desta lei implicará na imposição de multa não inferior a 01(uma) unidade de valor de referência municipal, a ser regulamentada por decreto.

Art.8º - Fica o poder executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação de propaganda dos circos.

Art.9º - A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal e lei 6533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Art.10 - O serviço de saúde do município deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os membros instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art.11 - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social do município disponibilizar os serviços de assistência aos profissionais e familiares

circenses diretamente ou através o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os membros estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art.12 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13 - O município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art.14 - Aplica no que couber o disposto nesta lei às atividades de instalação de parques de diversão.

Art.15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG, 08 de Abril de 2019.

CÉLIO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL